



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.000096/00-47
Recurso nº : 124.955
Acórdão nº : 201-78.129

Recorrente : JAMA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

O arrolamento de bens não sujeitos a registro está condicionado à prova de que o bem arrolado pertence ao sujeito passivo e encontra-se contabilizado em seu ativo. Inexistindo prova da propriedade das esmeraldas arroladas como garantia, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por JAMA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 29 / 08 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10746.000096/00-47
Recurso nº : 124.955
Acórdão nº : 201-78.129

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 24 / 03 / 08
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : JAMA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 01/03/2000 para exigir o crédito tributário de R\$ 3.187,22 relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão de insuficiência nos recolhimentos.

O lançamento foi impugnado pela empresa, sob os seguintes argumentos: 1) realmente existem documentos que não foram contabilizados tempestivamente e lançamentos contábeis que não estão amparados em nenhum documento existente na empresa; 2) tais irregularidades foram ocasionadas por culpa do contador, que utilizou princípios inadequados às empresas do ramo de construção civil; 3) o LALUR foi escriturado em desacordo com a legislação do IRPJ, fazendo com que a Fiscalização efetuada pela Receita Federal tenha sido baseada numa contabilidade de ficção, incorrendo em erros, que acabaram por tributar o que não era devido; 4) o profissional responsável pela sua contabilidade adotou procedimento diverso do usual e legal; 5) o parecer da auditoria independente que contratou preconiza que sejam tomadas medidas e providências para acertar a sua vida jurídico/contábil, com vistas a apurar os resultados efetivamente ocorridos na época própria; e 6) requereu a concessão de um prazo de 90 (noventa) dias para apresentar os documentos fiscais faltantes e necessários para comprovar a sua lisura, assim como buscar junto ao contador acima citado os documentos fiscais lançados indevida e erroneamente.

A DRJ em Brasília - DF manteve o lançamento por meio da Decisão nº 5.034, de 14/02/2003, sob o argumento de que foi constatado que a empresa auferiu receitas que não foram submetidas à tributação; de inexistência de previsão legal para que se conceda o prazo adicional de 90 dias para apresentação de documentos e que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é da empresa, mesmo que decorrentes de erros cometidos pelo contador.

Regularmente notificada da decisão em 11/04/2003 a empresa ingressou com recurso voluntário de fls. 244/250 em 12/05/2003, instruído com os documentos 251/266, onde consta arrolamento de bens. Arguiu a nulidade da decisão de primeira instância e reprisou as alegações oferecidas na impugnação. Acrescentou que o contador morreu após ter sido suspenso pelo CRC e requereu mais 90 dias para localizar os documentos necessários para corrigir as irregularidades.

É o relatório.

A *son* *4*



Processo nº : 10746.000096/00-47
Recurso nº : 124.955
Acórdão nº : 201-78.129

MIN. DA FAZENDA - 2ª
CONFERIR COM O ORIGINAL
BRASIL 24/03/05
<i>fc</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Conforme se verifica nas fls. 251 e seguintes, o Cartório do Registro de Imóveis de Palmas - TO não averbou o arrolamento, tendo comunicado que o imóvel arrolado não se encontrava registrado naquela serventia em virtude do cancelamento do título (fl. 266).

Intimado a arrolar outro bem em garantia, a contribuinte apresentou cópias de um laudo de avaliação relativo a 5 esmeraldas que estariam avaliadas em R\$ 14.916,00.

Assim dispõe a IN SRF nº 264/2002:

"Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.

(...)

§ 5º O arrolamento de bens e direitos será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."

Conforme se pode verificar, a recorrente não cumpriu o que determina a legislação, pois:

a) não demonstrou que a empresa não tinha outros bens imóveis a arrolar, como requer o § 5º acima. O arrolamento de bens móveis somente é permitido diante da inexistência de bens imóveis no patrimônio da pessoa jurídica; e

b) não demonstrou que as esmeraldas pertencem à empresa autuada e nem que estão contabilizadas em seu patrimônio, conforme exigem os §§ 1º e 6º, parte final.

Desse modo, considero que não foi cumprida a condição de procedibilidade do recurso, razão pela qual voto no sentido de que o mesmo não seja conhecido pela Câmara.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM 